



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514195 - SP (2023/0422588-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : C H S M
ADVOGADO : BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÊU : H L DA S
CORRÊU : A A L S

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APRECIÇÃO DO AFÃ RECURSAL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 /STJ. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DEPOIMENTO POLICIAL. *STANDARD* PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS. SUSCETIBILIDADE. LONGEVIDADE ACENTUADA ENTRE A DATA DOS FATOS E A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. DELAÇÃO INFORMAL DE CORRÊU. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS. CORROBORAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DO FEITO. ABSOLVIÇÃO POR REVERBERAÇÃO. CONSTATAÇÃO. AUTORIA DELITIVA INCERTA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA CITAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. INADMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oriundo de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que – após dar parcial provimento ao apelo defensivo (para reconhecer o concurso formal próprio nos crimes de roubo, com o consequente redimensionamento das penas impostas a 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa) –, manteve a condenação do (ora) recorrente como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, segunda parte, ambos do CP, em concurso material heterogêneo com o art. 244-B, *caput*, do ECA.

1.2 Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a Defesa aponta negativa de vigência e interpretação divergente dada aos arts. 155, *caput*, 156, 157, § 1º, 226 e 386, II, V e VII, todos do CPP.

1.2.1 Para tanto, assevera que, passados mais de 08 (oito) anos da data dos fatos, as próprias vítimas do evento delitivo, *[q]uando ouvidas em juízo, disseram que o assaltante usava capacete e não reconheceram o recorrente em momento algum.*

1.2.2 Reitera que, *[d]urante o decorrer de toda a instrução probatória, não foram colhidos elementos seguros acerca da autoria delitiva, já que o indivíduo praticante do assalto, à época dos fatos, estava de capacete.*

1.2.3 Arremata que a suposta delação e *confissão informal* do (adolescente) corréu, perante a Polícia e ulteriormente por estes confirmada em juízo, não se presta (por si só) para amparar a frágil e eivada condenação do inculpado.

1.3 Nesse panorama, roga para que seja declarada a nulidade do feito, com a consectária absolvição do recorrente por insuficiência probatória.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se há (ou não) a aplicação (ortodoxa e costumeira) da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal *prescinde* de dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se subsiste (ou não) condenação de acusado, pelo Estado-julgador, com base em “exclusivo” testemunho policial, à luz do regramento da corroboração (*corroborative evidence*), do fenômeno das falsas memórias e, notadamente, quando há acentuada *longevidade* entre a data dos fatos e a prova oral colhida em juízo.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se a (isolada) “delação de corréu” – ainda que não predicada pelo *compromisso* de se dizer a verdade, prescrito no art. 203 do CPP – consubstancia (ou não) válido e hábil *meio de obtenção de provas*, à disposição do Estado-juiz, para prolação de um édito condenatório.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se é possível (ou não), sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo*, quando a autoria delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos.

2.5 A (quinta) questão em exame consiste em delimitar se a (mera) transcrição de ementas viabiliza (ou não) – nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ – o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

3.1 Sobre o testemunho policial como *standard* probatório (*ex vi* do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo da persecução criminal, devem ser cotejadas e ratificadas, pela

regra da corroboração (*corroborative evidence*), pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação.

3.1.1 Para este Sodalício, o relato policial se afigura despidido de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório susceptível ao fenômeno das "falsas memórias", sobretudo quando já se passaram, como *in casu*, 08 (oito) anos entre os testemunhos realizados entre a fase policial e em juízo.

3.1.2 Nessa linha de inteligência, a Terceira Seção deste Tribunal já ponderou acerca do *standard* probatório do testemunho policial, onde *[o] tempo traz ainda maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos* (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016).

3.2 É sabido, por ambas as Cortes de Vértice, que a "delação de corréu" – ainda que não predicada pelo *compromisso* de se dizer a verdade, prescrito no art. 203 do CPP – consubstancia válido e hábil *meio de obtenção* de provas, à disposição do Estado-juiz, para prolação de um édito condenatório, mas desde confirmado (na fase processual), pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em dialético mosaico probatório e à luz do convencimento motivado do julgador, "por outros" elementos de convicção, sob pena de malferimento ao art. 155, *caput*, do referido diploma.

3.2.1 Sobre o assunto, a Suprema Corte já verberou: *[A] delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade* (AP 465, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgamento: 24/04/2014, Publicação: 30/10/2014).

3.2.2 Para o Tribunal da Cidadania: *[A] delação de corréu, ainda que colhida em fase inquisitorial e não confirmada em juízo, funciona como válido meio de prova se ela está acompanhada de outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório* (AgRg no AREsp n. 1.711.751/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021, grifamos).

3.2.3 Delineamento processual que, todavia, não se coaduna ao caso em apreço, cuja condenação do acusado está ancorada nos (isolados) relatos dos policiais e na suposta (voluntária) delação do *adolescente H.*, o qual revelou informalmente a identidade do *comparsa* como sendo *C H S M.*, bem como seus (desinfluentes) caracteres pessoais e sua residência, *apesar das vítimas* – conforme confirmado pela própria Corte bandeirante – *[n]ão terem reconhecido o recorrente na fase policial e nem mesmo em juízo*.

3.2.4 Por oportuno, consonante delineado nos autos, em solo policial: *[A]s vítimas L. M. P. e R. B. S. não reconheceram fotograficamente o réu como o autor do crime, dizendo que o roubador usava capacete. Quando do reconhecimento, a vítima R. B. S. disse que C era parecido com o roubador. As vítimas A. B. N. e A. L. A. D. não realizaram o reconhecimento fotográfico*.

3.2.5 Em reforço, conforme estratificado no acórdão recorrido, a *[v]ítima A. B. N., em juízo, relatou os fatos no mesmo sentido. Acrescenta que entregou seu celular e virou o rosto, temeroso diante das ameaças com a arma de fogo. Viu parcialmente o rosto desse assaltante,*

dizendo que se tratava de uma pessoa morena. Não conseguiria reconhecer o assaltante atualmente, ante o decurso de tempo. Acredita que na época foi até a delegacia e reconheceu o roubador. A outra vítima L. M. P., em juízo, relatou os fatos no mesmo sentido. Não viu o rosto dos roubadores (mídia carta precatória) e, por fim, a [v]ítima R. B. S., em juízo, disse que não seria capaz de efetuar o reconhecimento pessoal do assaltante, ante o decurso de tempo e pelo fato dele ter usado capacete no momento do assalto.

3.2.6 Esquadrinhamento que reduz – substancialmente – a fiabilidade e higidez processual dos destacados elementos de convicção e, por arrastamento, dos demais subjacentes colacionados aos autos, à luz da *teoria dos frutos da árvore envenenada*, conforme interpretação sistêmica e filológica dos arts. 157, § 1º, e 564, IV, ambos do CPP.

3.2.7 Nessa ambiência, por não remanescerem nos autos, com esteio na jurisprudência encampada por esta Corte Uniformizadora, (demais) provas – independentes e autônomas –, *hábeis* a demonstrar a imputada "autoria" dos crimes denunciados, deduz-se que a declaração de nulidade do feito, com a consecutória absolvição do recorrente, constitui medida de rigor.

3.2.8 Em casuística processual análoga, permeada pela (cautelosa e profilática) aplicação do art. 386, VII, do CPP e indelével observância ao primado da *presunção* de não culpabilidade, o Pretório Excelso pontuou: *[A] adesão ao princípio do in dubio pro reo é a medida mais sensata a ser tomada, [...] para se evitar a existência de um direito punitivista, que por vezes não alcança a realidade dos fatos, mas mera resposta 'social'* (STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022).

3.2.9 Entender em sentido contrário, como ora reputado pela douta Corte bandeirante, representaria *excesso punitivo Estatal* (como expressão da temerária *hipertrofia* ou *expansionismo penal simbólico*), com insustentável subversão ao Estado Democrático de Direito e, notadamente, descompasso aos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, constitutivos do vertical e sublime arcabouço normativo (*metapositivo*) incidente, hábil a impor "limites" ao (arbitrário) *jus puniendi* Estatal.

3.3 Quanto à interposição do apelo raro com espeque na alínea "c" do permissivo constitucional, é cediço por esta Corte de Uniformização que a "mera transcrição de ementas" – na espécie, ventiladas às e-STJ fls. 548-551 – não supre a necessidade de efetivo "cotejo analítico", o qual exige a reprodução de trechos dos julgados *atuais* confrontados, ou supervenientes aos citados na decisão fustigada, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de *similitude fática* ou de *identidade jurídica* entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, nos moldes legais e regimentais.

3.3.1 Na ocasião, constata-se que não restou comprovada a divergência jurisprudencial suscitada, nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do feito, com a consequente absolvição do recorrente dos crimes denunciados.

Teses de julgamento: "1. Não há a aplicação (ortodoxa e costumeira) da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado. 2. Não logra subsistir a condenação de acusado, pelo Estado-julgador, com base em “exclusivo” testemunho policial, à luz do regramento da corroboração (*corroborative evidence*), do fenômeno das falsas memórias e, notadamente, quando há acentuada *longevidade* entre a data dos fatos e a prova oral colhida em juízo. 3. A “isolada” delação de corréu – ainda que não predicada pelo *compromisso* de se dizer a verdade, prescrito no art. 203 do CPP – não consubstancia válido e hábil *meio de obtenção de provas*, à disposição do Estado-juiz, para prolação de um édito condenatório. 4. Faz-se necessária, sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo*, quando a autoria delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos, sob pena de temerário, desmedido e simbólico punitivismo (penal) Estatal. 5. A (mera) transcrição de ementas não viabiliza – nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ – o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, *caput*, 157, § 1º, 202, 203, 386, VII, e 564, IV; CPC, 926.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016; STJ, REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009.

2. STF, 1ª Turma, RHC 108586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe. 08/09/2011; STJ, HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021; STJ, RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016; STJ, AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

3. STF, AP 465, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 24-04-2014, Julgamento: 29/10/2014, Publicação: 30/10/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 1.711.751/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.502.969/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020; STJ, REsp n. 1.085.432/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 18/4/2016.

4. STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024; STJ, REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018.

5. STJ, AgRg no AREsp n. 2.489.541/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.398.933/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.350.352/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; STJ, REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514195 - SP (2023/0422588-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : C H S M
ADVOGADO : BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÊU : H L DA S
CORRÊU : A A L S

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APRECIÇÃO DO AFÃ RECURSAL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 /STJ. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DEPOIMENTO POLICIAL. *STANDARD* PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS. SUSCETIBILIDADE. LONGEVIDADE ACENTUADA ENTRE A DATA DOS FATOS E A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. DELAÇÃO INFORMAL DE CORRÊU. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS. CORROBORAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DO FEITO. ABSOLVIÇÃO POR REVERBERAÇÃO. CONSTATAÇÃO. AUTORIA DELITIVA INCERTA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA CITAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. INADMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oriundo de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que – após dar parcial provimento ao apelo defensivo (para reconhecer o concurso formal próprio nos crimes de roubo, com o consequente redimensionamento das penas impostas a 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa) –, manteve a condenação do (ora) recorrente como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, segunda parte, ambos do CP, em concurso material heterogêneo com o art. 244-B, *caput*, do ECA.

1.2 Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a Defesa aponta negativa de vigência e interpretação divergente dada aos arts. 155, *caput*, 156, 157, § 1º, 226 e 386, II, V e VII, todos do CPP.

1.2.1 Para tanto, assevera que, passados mais *de 08 (oito) anos* da data dos fatos, as próprias vítimas do evento delitivo, *[q]uando ouvidas em juízo, disseram que o assaltante usava capacete e não reconheceram o recorrente em momento algum.*

1.2.2 Reitera que, *[d]urante o decorrer de toda a instrução probatória, não foram colhidos elementos seguros acerca da autoria delitiva, já que o indivíduo praticante do assalto, à época dos fatos, estava de capacete.*

1.2.3 Arremata que a suposta delação e *confissão informal* do (adolescente) correu, perante a Polícia e ulteriormente por estes confirmada em juízo, não se presta (por si só) para amparar a frágil e eivada condenação do increpado.

1.3 Nesse panorama, roga para que seja declarada a nulidade do feito, com a consectária absolvição do recorrente por insuficiência probatória.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se há (ou não) a aplicação (ortodoxa e costumeira) da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal *prescinde* de dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se subsiste (ou não) condenação de acusado, pelo Estado-julgador, com base em “exclusivo” testemunho policial, à luz do regramento da corroboração (*corroborative evidence*), do fenômeno das falsas memórias e, notadamente, quando há acentuada *longevidade* entre a data dos fatos e a prova oral colhida em juízo.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se a (isolada) “delação de correu” – ainda que não predicada pelo *compromisso* de se dizer a verdade, prescrito no art. 203 do CPP – consubstancia (ou não) válido e hábil *meio de obtenção de provas*, à disposição do Estado-juiz, para prolação de um édito condenatório.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se é possível (ou não), sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, a absolvição do acusado (na forma do art.

386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo*, quando a autoria delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguido e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos.

2.5 A (quinta) questão em exame consiste em delimitar se a (mera) transcrição de ementas viabiliza (ou não) – nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ – o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

3.1 Sobre o testemunho policial como *standard* probatório (*ex vi* do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo da persecução criminal, devem ser cotejadas e ratificadas, pela regra da corroboração (*corroborative evidence*), pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação.

3.1.1 Para este Sodalício, o relato policial se afigura despido de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório susceptível ao fenômeno das "falsas memórias", sobretudo quando já se passaram, como *in casu*, 08 (oito) anos entre os testemunhos realizados entre a fase policial e em juízo.

3.1.2 Nessa linha de intelecção, a Terceira Seção deste Tribunal já ponderou acerca do *standard* probatório do testemunho policial, onde *[o] tempo traz ainda maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos* (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016).

3.2 É sabido, por ambas as Cortes de Vértice, que a "delação de corréu" – ainda que não predicada pelo *compromisso* de se dizer a verdade, prescrito no art. 203 do CPP – consubstancia válido e hábil *meio de obtenção* de provas, à disposição do Estado-juiz, para prolação de um édito condenatório, mas desde confirmado (na fase processual), pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em dialético mosaico probatório e à luz do convencimento motivado do julgador, "por outros" elementos de convicção, sob pena de malferimento ao art. 155, *caput*, do referido diploma.

3.2.1 Sobre o assunto, a Suprema Corte já verberou: *[A] delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade* (AP 465, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgamento: 24/04/2014, Publicação: 30/10/2014).

3.2.2 Para o Tribunal da Cidadania: *[A] delação de corréu, ainda que colhida em fase inquisitorial e não confirmada em juízo, funciona como válido meio de prova se ela está acompanhada de outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório* (AgRg no AREsp n. 1.711.751/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021, grifamos).

3.2.3 Delineamento processual que, todavia, não se coaduna ao caso em apreço, cuja condenação do acusado está ancorada nos (isolados) relatos dos policiais e na suposta (voluntária) delação do *adolescente H.*, o qual revelou informalmente a identidade do comparsa como sendo *C H S M.*, bem como seus (desinfluentes) caracteres pessoais e sua residência, *apesar das vítimas* – conforme confirmado pela própria Corte bandeirante – *[n]ão terem reconhecido o recorrente na fase policial e nem mesmo em juízo.*

3.2.4 Por oportuno, consonante delineado nos autos, em solo policial: *[A]s vítimas L. M. P. e R. B. S. não reconheceram fotograficamente o réu como o autor do crime, dizendo que o roubador usava capacete. Quando do reconhecimento, a vítima R. B. S. disse que C era parecido com o roubador. As vítimas A. B. N. e A. L. A. D. não realizaram o reconhecimento fotográfico.*

3.2.5 Em reforço, conforme estratificado no acórdão recorrido, a *[v]ítima A. B. N., em juízo, relatou os fatos no mesmo sentido. Acrescenta que entregou seu celular e virou o rosto, temeroso diante das ameaças com a arma de fogo. Viu parcialmente o rosto desse assaltante, dizendo que se tratava de uma pessoa morena. Não conseguiria reconhecer o assaltante atualmente, ante o decurso de tempo. Acredita que na época foi até a delegacia e reconheceu o roubador. A outra vítima L. M. P., em juízo, relatou os fatos no mesmo sentido. Não viu o rosto dos roubadores (mídia carta precatória) e, por fim, a [v]ítima R. B. S., em juízo, disse que não seria capaz de efetuar o reconhecimento pessoal do assaltante, ante o decurso de tempo e pelo fato dele ter usado capacete no momento do assalto.*

3.2.6 Esquadrinhamento que reduz – substancialmente – a fiabilidade e higidez processual dos destacados elementos de convicção e, por arrastamento, dos demais subjacentes colacionados aos autos, à luz da *teoria dos frutos da árvore envenenada*, conforme interpretação sistêmica e filológica dos arts. 157, § 1º, e 564, IV, ambos do CPP.

3.2.7 Nessa ambiência, por não remanescerem nos autos, com esteio na jurisprudência encampada por esta Corte Uniformizadora, (demais) provas – independentes e autônomas –, *hábeis* a demonstrar a imputada "autoria" dos crimes denunciados, dessume-se que a declaração de nulidade do feito, com a consectária absolvição do recorrente, constitui medida de rigor.

3.2.8 Em casuística processual análoga, permeada pela (cautelosa e profilática) aplicação do art. 386, VII, do CPP e indelével observância ao primado da *presunção* de não culpabilidade, o Pretório Excelso pontuou: *[A] adesão ao princípio do in dubio pro reo é a medida mais sensata a ser tomada, [...] para se evitar a existência de um direito punitivista, que por vezes não alcança a realidade dos fatos, mas mera resposta 'social'* (STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022).

3.2.9 Entender em sentido contrário, como ora reputado pela douta Corte bandeirante, representaria *excesso punitivo Estatal* (como expressão da temerária *hipertrofia* ou *expansionismo penal simbólico*), com insustentável subversão ao Estado Democrático *de Direito* e, notadamente, descompasso aos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, constitutivos do vertical e sublime arcabouço normativo (*metapositivo*) incidente, hábil a impor "limites" ao (arbitrário) *jus puniendi* Estatal.

3.3 Quanto à interposição do apelo raro com espeque na alínea "c" do permissivo constitucional, é cediço por esta Corte de Uniformização que a "mera transcrição de ementas" – na espécie, ventiladas às e-STJ fls. 548-551 – não supre a necessidade de efetivo "cotejo analítico", o qual exige a reprodução de trechos dos julgados *atuais* confrontados, ou supervenientes aos citados na decisão fustigada, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de *similitude fática* ou de *identidade jurídica* entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, nos moldes legais e regimentais.

3.3.1 Na ocasião, constata-se que não restou comprovada a divergência jurisprudencial suscitada, nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do feito, com a consequente absolvição do recorrente dos crimes denunciados.

Teses de julgamento: "1. Não há a aplicação (ortodoxa e costumeira) da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor d compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação*jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado. 2. Não logra subsistir a condenação de acusado, pelo Estado-julgador, com base em “exclusivo” testemunho policial, à luz do regramento da corroboração (*corroborative evidence*), do fenômeno das falsas memórias e, notadamente, quando há acentuada *longevidade* entre a data dos fatos e a prova oral colhida em juízo. 3. A "isolada" delação de corréu – ainda que não predicada pelo *compromisso* de se dizer a verdade, prescrito no art. 203 do CPP – não consubstancia válido e hábil *meio de obtenção de provas*, à disposição do Estado-juiz, para prolação de um édito condenatório. 4. Faz-se necessária, sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo*, quando a autoria delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos, sob pena de temerário, desmedido e simbólico punitivismo (penal) Estatal. 5. A (mera) transcrição de ementas não viabiliza – nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ – o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, *caput*, 157, § 1º, 202, 203, 386, VII, e 564, IV; CPC, 926.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016; STJ, REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009.

2. STF, 1ª Turma, RHC 108586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe. 08/09/2011; STJ, HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021; STJ, RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016; STJ, AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

3. STF, AP 465, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 24-04-2014, Julgamento: 29/10/2014, Publicação: 30/10/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 1.711.751/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.502.969/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020; STJ, REsp n. 1.085.432/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 18/4/2016.

4. STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024; STJ, REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018.

5. STJ, AgRg no AREsp n. 2.489.541/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.398.933/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.350.352/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; STJ, REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por C H S M contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oriundo de acórdão exarado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ fl. 479):

APELAÇÃO Quatro crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e crime de corrupção de menores Recurso defensivo Pedido de absolvição por insuficiência probatória Impossibilidade Declaração do adolescente envolvido na ação delitiva, das vítimas e depoimento das testemunhas policiais que foram firmes no sentido de indicar a responsabilidade do réu Autoria e materialidade bem comprovadas Acusado detido, logo após ter sido apontado pelo adolescente como coautor do delito Menor que estava na posse do aparelho celular de uma das vítimas e indicou onde estavam mais dois aparelhos celulares vendidos a terceiros Acusado identificado precisamente pelo menor que forneceu o nome, características físicas e local onde ele mora para a polícia Características físicas do acusado reiteradas pela descrição das

vítimas Condenação mantida de rigor - Dosimetria Crimes de roubo - Exasperação correta na primeira fase em razão da aplicação como circunstâncias judicial desfavorável da causa de aumento pelo concurso de agentes Precedente STJ Fase intermediária Compensação parcial da agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão Derradeira etapa, aumento pelo emprego da arma de fogo Entre os três primeiros crimes de roubo, acolhido parcialmente pedido da Defesa para aplicar o concurso formal próprio (artigo 70, primeira parte CP) Para o quarto crime de roubo, reconhecido desígnio autônomo e manutenção do concurso formal improprio fixada no sentença Crime de corrupção de menores mantido em concurso material com os crimes de roubo Regime inicial fechado bem fundamentado mantido RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Consta dos autos que o agravante fora condenado, pelo Juízo singular, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, segunda parte, ambos do CP, em concurso material heterogêneo com o art. 244-B, *caput*, do ECA, à pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, oportunidade em que, *ex vi* do art. 387, § 1º, do CPP, fora-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 399-410).

Na sequência, a Corte de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para – após reconhecer o concurso formal próprio nos crimes de roubo – redimensionar as sanções do sentenciado a 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, mantido o édito condenatório nos demais termos (e-STJ fls. 478-511).

Opostos embargos de declaração, pelo apenado, o Tribunal estadual rejeitou o afã integrativo (e-STJ fls. 583-589).

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a Defesa aponta negativa de vigência e interpretação divergente dada aos arts. 155, *caput*, 156, 157, § 1º, 226 e 386, II, V e VII, todos do CPP (e-STJ fl. 520).

Para tanto, assevera que o procedimento do reconhecimento pessoal do acusado, *em audiência virtual, não foi minimamente respeitado*, porquanto não exibidos *outros possíveis suspeitos que guardassem alguma semelhança* (e-STJ fl. 531) com este.

Aduz (ainda) que, a simples presença

do acusado, sentado no banco dos réus, foi capaz de levar as testemunhas a serem induzidas a fazer afirmação totalmente contrária a que fez na fase policial, cerca de 08 (oito) anos atrás, muito mais próximo dos fatos (e-STJ fl. 531).

Ademais, sinaliza que *as vítimas, quando ouvidas em juízo, disseram que o assaltante usava capacete e não reconheceram o recorrente em momento algum* (e-STJ fl. 532).

Ressalva que, *durante o decorrer de toda a instrução probatória, não foram colhidos elementos seguros acerca da autoria delitiva*, já que o indivíduo praticante do assalto, à época dos fatos, *estava de capacete* (e-STJ fl. 536).

Noutra quadra, explicita que a suposta delação e *confissão informal* (e-STJ fl. 548) do corréu, perante a Polícia e ulteriormente por estes confirmada em juízo, não se presta (por si só) para amparar a frágil condenação do increpado.

Nesse panorama, roga seja declarada a nulidade do feito, com a consectária absolvição do recorrente (e-STJ fl. 552).

Contrarrazões pelo *Parquet* (e-STJ fls. 597-608).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo especial com base: na incidência da Súmula n. 284/STF; diante da não regular comprovação do dissídio pretoriano agitado; e, por fim, na aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 611-612).

Ao cabo, fora interposto agravo em recurso especial pela Defesa técnica (e-STJ fls. 615-629).

Parecer do Ministério Público Federal, na forma dos arts. 62 e 64, X, ambos do RISTJ, *pelo conhecimento do agravo e consequente provimento da pretensão recursal inserta no recurso especial, a fim de que o Agravante seja absolvido dos crimes de roubo e corrupção de menores* (e-STJ fls. 657-667).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 615-629), conheço do agravo e passo ao exame do apelo raro.

De início, releva sublinhar que a pretensão recursal alhures prescinde de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Por oportuno, o Pleno do Pretório Excelso já advertiu sobre a possibilidade de *requalificação jurídica dos fatos* (STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016), com regular processamento e análise (de mérito) dos recursos de natureza especial /extraordinária uniformizadora.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela Terceir Seção do Tribunal da Cidadania, denota-se a:

*inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, **por não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).*

No ponto, sobre a temática controvertida, o Tribunal bandeirante, ao ratificar o édito condenatório do sentenciado, exortou (e-STJ fls. 485-503, grifamos):

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07, 108/110, 117/118), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), autos de reconhecimento de objeto positivos (fls. 24/25, 27 e 30), relatórios de investigação da polícia civil (fls. 42 e 158/162), autos de avaliação indireta (fls. 56), autos de reconhecimento fotográficos positivos (fls. 144 e 145), bem como pela prova oral colhida.

Quanto à autoria delitiva, inexistem dúvidas.

*As vítimas A. L. A. D., A. B. N., L. M. P., R. B. S., na fase policial [...] declararam que estavam reunidos em uma praça próxima ao Hospital Beneficência Portuguesa quando dois indivíduos em uma moto passaram contornando a praça por mais de uma vez. A motocicleta parou, o garupa desceu e anunciou assalto, enquanto o motorista permaneceu no veículo e tampou a placa com as mãos. O assaltante que desceu dizia “passa o radinho, passa tudo”. Todas as vítimas entregaram seus celulares, exceto R. B. S., a qual mentiu dizendo que não tinha celular. Então, o assaltante colocou a arma de fogo no rosto dela, um revólver preto, e exigiu que ela lhe entregasse o celular, ameaçando-a de morte. Subjugada, R. B. S. entregou o bem. O roubador subiu na moto e eles saíram dali. Ao conduzir a moto, o motorista tirou as mãos da placa, possibilitando que a vítima L. M. P. a visualizasse e memorizasse. Informam que o assaltante que desceu da moto usava camiseta verde e o motorista da moto usava camiseta branca, ambos **eram de estatura média e estavam de capacete**. A vítima A. B. N. foi a única a afirmar ter visto o rosto do assaltante armado (fls. 45). Após o crime acionaram a Polícia Militar e registraram ocorrência. O roubo ocorreu no sábado. Na segunda-feira seguinte, informaram os Imei's dos celulares subtraídos e, na quarta-feira, foram informados que três deles haviam sido recuperados. As vítimas tiveram seus aparelhos restituídos, com exceção de L. M. P. **As vítimas L. M. P. e R. B. S. não reconheceram fotograficamente o réu como o autor do crime, dizendo que o roubador usava capacete** (fls. 144/146). Quando do reconhecimento, a vítima R. B. S. disse que C **era parecido** com o roubador. As vítimas A. B. N. e A. L. A. D. **não realizaram** o reconhecimento fotográfico.*

*A vítima A. B. N., em juízo, relatou os fatos no mesmo sentido. Acrescenta que entregou seu celular e virou o rosto, temeroso diante das ameaças com a arma de fogo. **Viu parcialmente** o rosto desse assaltante, dizendo que se tratava de uma pessoa morena. **Não conseguiria reconhecer o assaltante atualmente, ante o decurso de tempo**. Acredita que na época foi até a delegacia e reconheceu o roubador. Como consequência desses fatos, adquiriu*

estresse pós-traumático, transtorno de ansiedade generalizado e ataques de pânico. A moto utilizada no assalto era uma Bis de placa FKJ9399.

A vítima L. M. P., em juízo, relatou os fatos no mesmo sentido. **Não viu o rosto dos roubadores** (mídia carta precatória).

A vítima R. B. S., em juízo, disse que **não seria capaz de efetuar o reconhecimento pessoal do assaltante, ante o decurso de tempo e pelo fato dele ter usado capacete** no momento do assalto. Descreveu o agente que desceu da moto e a abordou como ostentava pele morena, magro, com altura de pouco mais de **1,70m**. Reitera que o assaltante colocou o revólver em sua cabeça e ameaçou atirar. Uma amiga viu placa da moto utilizada no assalto e ficaram repetindo ela até conseguirem passar para a polícia. Havia dois agentes durante o assalto, um conduzindo a moto e o garupa que realizou a abordagem com emprego de arma de fogo. **Na delegacia, não reconheceu os assaltantes**. Recuperou o celular uma semana após o crime (mídia).

O policial Civil Luiz [...], em relatório de investigação (fls. 10/11), narrou as circunstâncias do roubo no mesmo sentido das vítimas, ressaltando que a motocicleta utilizada para prática criminosa tinha a placa FKJ-9399. Identificaram a proprietária da moto que era Roseli. Indagaram-na sobre o roubo e ela disse nada saber. Questionaram sobre o filho dela, o **adolescente H.** Ela lhe telefonou e o chamou até o local. **Indagaram H., que revelou sua participação no roubo**, dizendo que utilizou a moto sem que a genitora soubesse. Ele afirmou que, pelo que seu parceiro de assalto disse, subtraíram 03 celulares Iphone. **O adolescente forneceu o nome e endereço do réu aos policiais** do 1º DP e não da DIG. Ele nada sabia sobre o celular Samsung, acreditando ter ficado na posse do comparsa. O adolescente lhe entregou um dos Iphones e informou onde estavam os outros dois, na posse de A e H. Os três Iphones foram recuperados e restituídos às vítimas. **O adolescente H. foi conduzido à delegacia, onde prestou declarações**. Participou da abordagem dos adolescentes e da recuperação dos aparelhos. **As vítimas não identificaram os réus pelas fotos mostradas porque ele e o adolescente usavam capacetes no momento do assalto** (mídia).

Em juízo, relatou os fatos no mesmo sentido. Explica que, no contato com o adolescente H., ele não informou o nome do comparsa, dizendo apenas que “era um conhecido do bairro”. **Só depois, quando ouvido novamente pelos policiais do 1º DP, ele indicou C H**, inclusive informando seu endereço. O adolescente entregou um dos celulares e indicou os receptadores dos outros dois possibilitando a recuperação dos bens.

O policial Civil Alimédio [...], no relatório de investigação (fls. 74), informou que manteve novo contato com **o adolescente H., o qual revelou informalmente a identidade do comparsa** como sendo C H S M. [...]. A vítima R. B. S. descreveu o assaltante armado como pessoa magra, com cerca de 1,80m de altura [...]

Em juízo, afirma que efetuou diligências para identificar o comparsa do adolescente H.. **Em conversa informal com o menor, ele indicou C H**, dizendo que ele residia em uma rua paralela à sua, em uma casa de portão vinho. O adolescente também informou que C **era branco**, possuía cerca de 1,80 e tinha uma tatuagem no braço com o nome da filha. Com base nessas informações, localizou a residência de C e o notificou a comparecer à Delegacia para ser ouvido, o que foi

feito. O réu negou envolvimento com o crime. Nenhum objeto relacionado ao roubo foi encontrado com C, pois não foi solicitada busca e apreensão em sua residência. Pelo que se recorda, uma das vítimas afirmou que o assaltante armado tinha cerca de 1,80m.

Nenhuma das vítimas reconheceu C. Elas diziam que o assaltante usava capacete. O réu negou a prática delitiva quando ouvido na delegacia. Não conhecia o acusado antes dos fatos, apenas sabe que ele tem passagem anterior pela prática do crime de roubo. Não teve dúvidas na identificação do assaltante pelas características precisas usadas pelo comparsa para descrição. O menor confessou a participação no roubo e disse que a arma usada era de mentira (mídia).

O réu C H, ouvido na fase policial (fls.78), negou a imputação [...]

Em juízo, declarou que não praticou o roubo. Conhece o adolescente H. Não sabe dizer o porquê ele o acusaria falsamente. Afirma que H. andava com muitos jovens à época. Tinha 21 anos no tempo dos fatos. Nunca andou com o adolescente de moto (mídia).

[...]

Pois bem.

As provas produzidas nos autos são seguras e uníssonas, inexistindo dúvidas de que o réu C H, no dia 07/03/2015, praticou os crimes de roubo contra ele denunciados nos autos em comparsaria com o adolescente H. A. B, devendo responder também pelo crime de corrupção de menores.

[...]

Destaca-se a especial relevância que tem as palavras das vítimas, ainda mais nos casos de crime patrimonial. [...]

Para os policiais da D. I. G. que recuperaram os celulares, o adolescente relatou apenas que o acusado era “um conhecido dele do bairro”. Depois, inquirido novamente, mas desta vez pelos policiais do 1º D. P., ele forneceu o nome completo do réu (C H S M) e detalhou que ele era o garupa e desceu da moto para abordar as vítimas. Ainda, forneceu as características físicas específicas por ele ostentadas (pele branca, aproximadamente 1,80m de altura, uma tatuagem no braço com o nome da filha), além de indicar de forma precisa a localização do lugar onde ele morava (uma rua paralela à sua, em uma casa de portão vinho). C foi prontamente identificado e conduzido à delegacia onde negou a prática do crime e **na posse dele não foi encontrado nada de ilícito**, porém, não foi expedido mandado de busca e apreensão na residência dele.

Importante destacar, ademais, que **nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as falas das testemunhas policiais**, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado, que lograram identificar os roubadores, ainda mais porque não conheciam o réu antes dos fatos denunciados.

[...]

Ressalta-se que as características físicas do réu também condizem com aquelas apresentadas pelos ofendidos na fase policial e em juízo.

[...]

Aliás, a defesa sequer esclareceu qual seria o interesse do adolescente em prejudicar o réu, imputando-lhe falsamente a co-autoria do delito.

[...]

*Assim, apesar das **vítimas não terem reconhecido o recorrente na fase policial e nem mesmo em juízo**, as demais provas são precisas e seguras, suficientes para a manutenção da condenação bem fundamentada lançada pelo juízo de primeiro grau, não existindo dúvidas quanto à autoria delitiva.*

[...]

Assim, comprovadas de forma segura materialidade e autoria dos 04 crimes de roubo denunciados, deve ser afastada a absolvição ventilada pela Defesa.

Por fim, ficou demonstrado que o recorrente também praticou o crime de corrupção de menores porque agiu em companhia do menor HA. B. que ostentava 17 anos de idade na época dos fatos, constando o envolvimento dele no boletim de ocorrência elaborado pelas 04 vítimas. [...]

Isto posto, bem demonstradas materialidade e autoria dos crimes denunciados contra o acusado, de rigor a manutenção da condenação, afastando-se pedido de absolvição do réu apresentado pela Defesa.

Dos excertos transcritos, deflui-se que o aresto recorrido destoa (sob três vertentes) da iterativa jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior em casos análogos, pelo que vale conferir.

Num primeiro esquadro, sobre o testemunho policial, como *standard* probatório, *ex vi* dos arts. 155, *caput*, e 202, ambos do CPP, não se olvida esta Relatoria que, conforme pacificamente sufragado pela Suprema Corte,

[n]ão há irregularidade no fato de os policiais que participaram das diligências ou da prisão em flagrante serem ouvidos como testemunha (STF, 1ª Turma, RHC 108586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe. 08/09/2011).

Todavia, é cediço que o testemunho policial se afigura despido de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório **susceptível ao fenômeno das "falsas memórias"**, sobretudo quando já se passaram, *in casu*, 08 (oito) anos (e-STJ fl. 531) entre os testemunhos realizados entre a fase policial e em juízo.

No ponto, entendem ambas Cortes de Superposição que as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma “administrativo”, de presunção de veracidade (legitimidade), de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e **corroboradas** pelo Estado-juiz (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) **com outros elementos de convicção** (em juízo) para fins de regular condenação.

Nesta perspectiva, este Sodalício realizou:

*[r]eflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista, voltado para a busca da verdade real **de forma mais segura e precisa**, leva a concluir que [...]*

a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", **além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, [...] o tempo decorrido [...];** as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.) (HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021, grifamos).

Nessa linha de inteligência, a Terceira Seção deste Tribunal já ponderou sobre o *standard* probatório do testemunho policial, onde

[o] tempo traz ainda maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016, grifamos).

Assim, para esta Corte de Promoção Social:

[o]s depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).

De outro bordo, é sabido que a "delação de corréu" – ainda que não predicada pelo *compromisso* de se dizer a verdade, prescrito no art. 203 do CPP – consubstancia válido e hábil **meio de obtenção** de provas, à disposição do Estado-julgador, para prolação de um édito condenatório, mas desde confirmado (em juízo), pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em dialético mosaico probatório e à luz do convencimento motivado do julgador, **por outros** elementos de convicção, sob pena de malferimento ao art. 155, *caput*, do referido diploma.

Sobre o assunto, a Suprema Corte já verberou:

[A] delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o *compromisso legal de falar a verdade* (AP 465, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgamento: 24/04/2014, Publicação: 30/10/2014, grifamos).

Para o Tribunal da Cidadania:

A delação de corréu, ainda que colhida em fase inquisitorial e não confirmada em juízo, funciona como válido meio de prova se ela está acompanhada de outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório (AgRg no AREsp n. 1.711.751/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021, grifamos).

*Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP, pois o juízo condenatório foi firmado em depoimentos colhidos judicialmente e **ocorreu a delação dos corréus, não se baseando apenas em elementos informativos colhidos na investigação** (AgRg no AREsp n. 1.502.969/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020, grifamos).*

*As **delações de corréus**, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, **em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos** para subsidiarem a condenação do agente, como na hipótese, em que a delação do corréu (fls. 291-293) foi corroborada pelo depoimento de testemunha em juízo (REsp n. 1.085.432/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 18/4/2016, grifamos).*

Delineamento processual que, pelo acima exposto, não se coaduna ao caso em testilha, cuja condenação do acusado está ancorada nos (isolados) relatos dos policiais e na suposta (voluntária) **delação do adolescente H.**, o qual revelou **informalmente** a identidade do comparsa como sendo C H S M. (e-STJ fl. 489, grifamos), bem como seus (desinfluentes) caracteres pessoais e sua residência, *apesar das vítimas* – conforme confirmado pela própria Corte bandeirante –

***[n]ão terem reconhecido o recorrente** na fase policial e nem mesmo em juízo (e-STJ fl. 498, grifamos).*

Por oportuno, consonante delineado nos autos, em solo policial:

*As vítimas L. M. P. e R. B. S. **não reconheceram fotograficamente o réu como o autor do crime, dizendo que o roubador usava capacete** (fls. 144/146). Quando do reconhecimento, a vítima R. B. S. disse que C **era parecido** com o roubador. As vítimas A. B. N. e A. L. A. D. **não realizaram o reconhecimento** fotográfico (e-STJ fls. 486-487, grifamos).*

Em reforço:

*A vítima A. B. N., **em juízo**, relatou os fatos no mesmo sentido. Acrescenta que entregou seu celular e virou o rosto, temeroso diante das ameaças com a arma de fogo. **Viu parcialmente o rosto** desse assaltante, dizendo que se tratava de uma pessoa morena. **Não conseguiria reconhecer o assaltante atualmente, ante o decurso de tempo.** Acredita que na época foi até a delegacia e reconheceu o roubador. [...]*

*A vítima L. M. P., em juízo, relatou os fatos no mesmo sentido. **Não viu o rosto dos roubadores** (mídia carta precatória).*

*A vítima R. B. S., em juízo, disse que **não seria capaz de efetuar o reconhecimento pessoal do assaltante, ante o decurso de tempo e pelo fato dele ter usado capacete** no momento do assalto (e-STJ fls. 487-488, grifamos).*

Esquadrinhamento que reduz – substancialmente – a fiabilidade e higidez processual dos destacados elementos de convicção e, por consequência, dos demais subjacentes colacionados aos autos, à luz da *teoria dos frutos da árvore envenenada*, conforme interpretação sistêmica e filológica dos arts. 157, § 1º, e 564, IV, ambos do CPP.

Nessa ambiência, por não remanescerem nos autos, com esteio na jurisprudência encampada por esta Corte Uniformizadora, (demais) provas – independentes e autônomas –, *hábeis* a demonstrar a imputada autoria dos crimes denunciados, deduz-se que a declaração de nulidade do feito, com a consecutória absolvição do recorrente, constitui medida de rigor.

Em casuística processual análoga, permeada pela (cautelosa e profilática) aplicação do art. 386, VII, do CPP e indelével observância ao primado da *presunção* de não culpabilidade, esta Corte pontuou:

*[n]ão restando comprovada a autoria do delito, a questão deve, naturalmente, ser resolvida **em favor do acusado, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo**, pois ao contrário do processo civil, baseado em presunções e ônus, no processo penal almeja-se a verdade real. Não podendo essa ser atingida com o **grau de certeza** que se exige, a absolvição é a única medida cabível* (AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifamos).

No mesmo flanco: *Havendo **dúvida, por mínima que seja**, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo* (AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024, grifamos).

Entender em sentido contrário, como ora reputado pela douta Corte bandeirante, representaria *excesso punitivo Estatal* (como expressão da temerária *hipertrofia* ou *expansionismo penal simbólico*), com insustentável subversão ao Estado Democrático de Direito e, notadamente, descompasso aos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, constitutivos do vertical e sublime arcabouço normativo (*metapositivo*) incidente, hábil a impor "limites" ao (arbitrário) *jus puniendi* Estatal.

Nesse espectro, para o Pretório Excelso:

*A adesão ao princípio do in dubio pro reo é a medida mais sensata a ser tomada, [...] para se evitar a existência de um **direito punitivista, que por vezes não alcança a realidade dos fatos, mas mera resposta ‘social’*** (STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022, grifamos).

Por sua vez, para o Tribunal da Cidadania:

A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa [...], impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno (REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018, grifamos).

Incide, portanto, nos pontos em voga, a Súmula 568/STJ, segundo a qual: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.

Em arremate, quanto à interposição do apelo raro com espeque na alínea “c” do permissivo constitucional (e-STJ fl. 518), insta consignar que não restou comprovada a divergência jurisprudencial suscitada, nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ.

Com efeito, é cediço por este Tribunal de Uniformização que a "mera transcrição de ementas" – *in casu*, ventiladas às e-STJ fls. 548-551 – não supre a necessidade de efetivo "cotejo analítico", o qual exige a reprodução de trechos dos julgados *atuais* confrontados, , ou supervenientes aos citados na decisão fustigada, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de similitude fática ou de identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, nos moldes legais e regimentais.

Nesse norte:

*[a] interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, **além da transcrição de ementas** de acórdãos, o **cotejo analítico** entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional (AgRg no AREsp n. 2.489.541/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024, grifamos).*

*A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com **meras transcrições de ementas**, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados (AgRg no REsp n. 2.398.933/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifamos).*

A só comparação entre as ementas dos julgados confrontados não é suficiente para revelar a similitude fático-jurídica necessária à comprovação da divergência jurisprudencial, a qual, de outro lado, deve-se efetivar com a indicação de **precedentes contemporâneos ou supervenientes** em sentido contrário aos precedentes indicados no

acórdão recorrido. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.350.352/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, grifamos).

Assim, ao recorrente:

*[i]ncumbiria [...] apontar precedentes **contemporâneos ou supervenientes** aos citados na decisão impugnada, **procedendo ao cotejo analítico entre eles**, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024, grifamos).*

À guisa de conclusão, para este Sodalício:

*A demonstração da divergência jurisprudencial **é regra técnica** do recurso especial, **cujá inobservância configura vício insanável**. Precedentes. Não conhecimento de ambos os recursos quanto ao art. 105, III, c, da CF (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024, grifamos).*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do feito (*ex vi* dos arts. 157, § 1º, e 564, IV, do CPP), com consequente absolvição do recorrente dos imputados crimes capitulados no art. 157, § 2º, I e II, do CP e no art. 244-B, *caput*, do ECA, nos moldes do art. 386, VII, do CPP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0422588-0

AREsp 2.514.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00155599320158260576 10652852016 155599320158260576 15559932015826057610652852016
20230000251711 29712015

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C H S M

ADVOGADO : BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : H L DA S

CORRÉU : A A L S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025